



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2024, em que é recorrente o **Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e entidade recorrida o **Tribunal Da Comarca da Santa Cruz**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 87/2024

*(Nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidaturas em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz)*

### **I. Relatório**

1. Por despacho de 26 de outubro a meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz determinou a publicação da lista definitiva apresentada pelo Movimento para a Democracia em Santa Cruz para as eleições autárquicas e, mais especificamente, municipais.
2. No dia 26 do mesmo mês foram notificados do despacho o Movimento para a Democracia em Santa Cruz e o PAICV, seguindo-se notificações à UCID e ao PTS no dia 27;
3. A 28 de outubro o mandatário da lista de Candidatura proposta pelo PAICV em Santa Cruz PAICV, senhor Júlio Pereira Barbosa, impugnou a candidatura do MPD em Santa Cruz, sustentando que aquela candidatura estaria «abrangida por inelegibilidade de vários candidatos».
4. *Detalhando, o ilustre mandatário alegou o seguinte: «Como consta no art. 348º, n.º 3, alínea a) do CE, de declaração de candidatura deve constar que os candidatos, não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade; das disposições especiais aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, nos termos do art. 420º, alínea a), considera-se inelegível para os órgãos municipais, os devedores em mora do município e respetivos garantes. Neste sentido, constatamos junto dos serviços do IUP (Imposto Único sobre Património) da Câmara Municipal de Santa Cruz, que diversos candidatos das listas do*

*MPD para as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, encontram-se em dívida para com o município e por isso consideram-se inelegíveis nos termos do Código Eleitoral Cabo-verdiano, nos artigos já identificados. O art. 352º, n. º1, dispõe que são rejeitados os candidatos inelegíveis para Titulares dos Órgãos Municipais.»*

5. Acrescentou ainda o seguinte: «*A nossa impugnação, vai também no sentido da nossa verificação de um candidato que se encontra em mais do que uma lista, violando o art. 348º. n.º 3, alínea b) do CE*». Refere-se ao candidato Frederico Mendes Castro da Veiga, que alegadamente se encontraria na lista do MPD «*como candidato suplente na 10.ª posição da lista para a assembleia municipal e na 9.ª posição para candidato efetivo à assembleia municipal na lista da UCID*».

6. Terminou, requerendo à Meritíssima Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, que se dignasse aceitar a impugnação da candidatura do MPD às eleições autárquicas, «*por esta estar carregada de irregularidades, com candidatos inelegíveis e em mais do que uma lista.*»

7. O recorrente apresentou elementos, segundo ele, probatórios, em relação a 16 candidatos, sendo, 7 propostos para a Câmara Municipal, órgão executivo colegial, e 9 propostos para a Assembleia Municipal, órgão deliberativo.

8. Os candidatos para a Câmara Municipal que se encontrariam feridos de inelegibilidade são os seguintes:

- *Edson Liver Mendes Gomes;*
- *Nilda Elisabete Fernandes da Cunha;*
- *Admilde de Jesus Barros Rodrigues;*
- *Paulo Jorge Tavares Gonçalves;*
- *Austelino Cardoso Martins;*
- *Carlitos Lopes Mendes;*
- *Deusa Maria Duarte Semedo.*

9. Os candidatos para a Assembleia Municipal que se encontrariam na mesma situação são:

- *Paulino Correia de Oliveira Delgado;*
- *António Tavares Andrade;*
- *Manuel de Jesus Mendes Gonçalves;*
- *Moisés Mendes Tavares;*
- *Maria Arcângela Pereira Tavares;*
- *Erasmus Carlos Cardoso Semedo;*
- *José Tomás Rocha da Silva;*
- *Frederico Mendes Castro da Veiga;*
- *Dulcelina Cardoso Tavares.*

10. Como elementos probatórios apresentou documentos intitulados como «extrato de dívida» emitidos aparentemente pela Câmara Municipal de Santa Cruz, uma vez que trazem no rosto o selo do município e a inscrição Câmara Municipal de Santa Cruz .

11. A meritíssima Juíza admitiu o recurso contencioso por despacho de 29 de outubro, tendo ordenado a notificação do recorrente do despacho, bem como da resposta a fls. 284-285 e 287/363, ao abrigo do disposto no artigo 356º do Código Eleitoral.

12. Tendo o recorrente suscitado a questão da presença de um candidato do MPD, o Senhor Frederico Mendes Castro da Veiga, tanto na lista deste partido, como na da UCID, o mandatário da lista desta força política viria a pedir substituição deste senhor por um outro, por requerimento de 29 de outubro. O Senhor Frederico da Veiga, por seu turno, viria também, por escrito da mesma data informar ao Tribunal de Comarca que aceitou de livre e espontânea vontade, por razões pessoais, sair da lista da UCID.

## **II. Fundamentação**

1. O artigo 353º do CE estabelece que das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão.

2. A decisão em causa aqui é a contida no despacho de 26 de outubro, que foi notificada ao PAICV e ao MPD no mesmo dia, 26. Portanto, estamos perante um ato recorrível.

3. Nos termos do artigo 354º do CE têm legitimidade para recorrer de tais atos os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral. No caso concreto, foi o mandatário da candidatura que interpôs o recurso, pelo que não se coloca qualquer problema de legitimidade.

4. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme aliás foi sublinhado pela meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz.

5. Obviamente, o Tribunal Constitucional é órgão competente nos termos do artigo 353º do CE.

6. São duas as questões colocadas e que merecem o escrutínio por este Tribunal:

**1ª Questão: Será que os candidatos indicados são devedores em mora perante o município e, por isso, inelegíveis para os cargos propostos na Assembleia Municipal e na Câmara Municipal?**

**2ª Questão: Será que existe alguma irregularidade que obste à admissão da lista do MPD por o candidato Frederico Mendes Castro da Veiga se encontrar como proposto em duas listas concorrentes ao mesmo tempo, designadamente a lista do MPD e a da UCID, violando o disposto no artigo 348º, nº 3?**

7. Em relação à 1ª questão, há que considerar o seguinte:

7.1. De facto, o artigo 420º do Código Eleitoral prevê que os devedores em mora para com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Trata-se aqui de uma inelegibilidade específica prevista pelo legislador democrático e que, segundo o ilustre comentarista do Código Eleitoral cabo-verdiano, Dr. Mário Silva, assenta numa consideração ética, segundo a qual «quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar aos outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição. Numa outra perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional considerou que «o preceito, ao estabelecer esta inelegibilidade, visa evitar

um conflito de interesses entre o devedor da autarquia e a mesma pessoa, enquanto titular de um órgão representativo da entidade credora»»<sup>1</sup> (Acórdão do STJ nº 3/2000 do STJ).

Esta questão da inelegibilidade, em eleições autárquicas, por dívidas ao município tem sido um assunto muito corrente em diversos escrutínios, tendo inicialmente merecido a atenção do STJ enquanto Tribunal Constitucional, como aconteceu, por exemplo, através do Acórdão do STJ nº 4/2004, de 19 de fevereiro, em que ficou assente uma perspetiva metódica de análise em que o STJ defende que para que ocorra esta inelegibilidade é necessário a verificação dos seguintes pressupostos a) Que exista uma dívida para com o município e b) que o devedor se encontre em mora, sendo que o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (artigo 805º, nº 1 do CC). Mais recentemente, a questão tem ocupado bastante a atividade do Tribunal Constitucional, e dado lugar à prolação de diversos acórdãos, que deveriam, talvez, merecer mais atenção dos proponentes de candidaturas que ciclicamente demandam a Corte Constitucional: partidos políticos e grupos de cidadãos. Entre estes acórdãos pode-se ressaltar os seguintes: Acórdão nº 14/2016; 16/2016, 17/2016; 36/2020, 42/2020; 38/2020 e 39/2020<sup>2</sup>. No Acórdão nº 38/2020 de setembro, este órgão de justiça constitucional, após aturada análise do processo específico, conclui que «para que essa causa de inelegibilidade que permite a desqualificação de candidatos integrados em listas eleitorais se configure num caso concreto é necessário que o recorrente cumulativamente prove que: a) exista dívida com o Município a cujos órgãos a pessoa se candidata; b) a dívida esteja em mora; c) a cobrança tenha decorrido de acordo com os procedimentos previstos pela lei e tenha sido interpelado para o fazer; e somente se no momento em que este Tribunal aprecia e decide o recurso ela ainda não tenha sido paga».

7.2. No caso em apreço, o PAICV fez chegar aos tribunais documentos intitulados «extratos de dívida» em relação aos seguintes indivíduos: ***Edson Liver Mendes Gomes; Nilda Elisabete Fernandes da Cunha; Admilde de Jesus Barros Rodrigues; Paulo Jorge Tavares Gonçalves; Austelino Cardoso Martins; Carlitos Lopes Mendes; Deusa Maria Duarte Semedo.*** Acrescenta ainda os seguintes: ***Paulino Correia de Oliveira Delgado; António Tavares Andrade; Manuel de Jesus Mendes Gonçalves; Moisés Mendes Tavares;***

---

<sup>1</sup> Cfr. Mário Pereira Silva: Código Eleitoral Anotado, 3ª edição, Praia, 2020, p. 480.

<sup>2</sup> Para uma perspetiva da continuidade e evolução metódica na jurisprudência cfr. o ponto 5 do Acórdão nº 38/2020.

***Maria Arcângela Pereira Tavares; Erasmo Carlos Cardoso Semedo; José Tomás Rocha da Silva; Frederico Mendes Castro da Veiga; Dulcelina Cardoso Tavares.***

*Em relação a todos os documentos, emitidos pela Câmara Municipal de Santa Cruz, salvo o respeitante à Senhora Deusa Semedo, que vem intitulado de termo de compromisso, o chamado «extrato de dívida», registam-se os seguintes dizeres : « Informamos o (a) Exmo. (a) Senhor (a) ...que encontram-se nos nossos serviços para pagamento os seguintes documentos ».*

7.3. No exercício do contraditório, o Ilustre mandatário da candidatura do MPD entregou um rol de recibos de pagamento das dívidas respeitantes aos candidatos referidos como devedores; os pagamentos foram realizados no dia 29 de outubro do corrente ano de 2024, depois da admissão provisória da candidatura impugnada, mas antes de o Tribunal Constitucional apreciar e decidir o presente recurso.

7.4. Sendo assim, estando as dívidas liquidadas nesta data não se pode falar de que exista dívida, mormente em mora.

8. Em relação à 2ª questão: Será que existe alguma irregularidade que obste à admissão da lista do MPD por o candidato Frederico Mendes Castro da Veiga se encontrar como proposto em duas listas concorrentes ao mesmo tempo, designadamente a lista do MPD e a da UCID, violando o disposto no disposto no artigo 348º, nº 3?

Acontece que dos autos constam, a folhas 289, um «requerimento» da UCID, assinado pelo mandatário da respetiva lista de candidatura lista a pedir a substituição do candidato Frederico Mendes Castro da Veiga pelo Senhor José Vaz Baessa, bem como um «soi - disant» «requerimento», em que o referido Senhor diz que aceitou sair da lista da UCID de livre e espontânea vontade.

No caso em apreço não existe qualquer informação no processo sobre a intervenção da magistrada, mas considera-se que sobretudo nesta fase não poderá haver qualquer impedimento à saída da lista da UCID por parte do candidato, pois que tal seria contra o seu direito potestativo a sair da lista. Na verdade, o cidadão, com base no seu direito à participação política, é livre de integrar ou sair de uma determinada lista de candidatura. Sendo assim, perante uma aparente desistência da candidatura na lista da UCID não se pode

dizer que se esteja perante a irregularidade de um candidato estar presente em duas listas simultaneamente e, por conseguinte, perante uma violação da alínea b) do n.º 3 do artigo 348.º do CE.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam em julgar improcedente o recurso do PAICV.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 02 de novembro 2024

Os Juízes Conselheiros

*Aristides R. Lima* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*José Pina Delgado*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

### **ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de outubro de 2024.

O Secretário,

*João Borges*